

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER N.º 392/24 - FAU

ASSUNTO: Processo n.º. 432/24, de Inexigibilidade de Licitação n.º. 388/24, objetivando material de consumo: “Tradução de artigos”, da empresa **VERNON SIPPLE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**., requisitado na solicitação de compra n.º 24451.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 21/11/2024 às 11h12min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 432/24, Inexigibilidade de Licitação n.º 388/24.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

01. SDE 24451;
02. Justificativa técnica;
03. E-mail encaminhamento fornecedor;

04. Propostas fornecedor;
05. E-mail encaminhamento Declaração Razoabilidade;
06. Declaração Razoabilidade;
07. Certificado ME;
08. Certidões;
09. Mapa;
10. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objeto a contratação de serviços: "Tradução de artigos", da empresa **VERNON SIPPLE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, requisitado na solicitação de compra nº 24451.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado **UFU/FAU/FEELT.PETRO.0001**.

O professor ALAN PETRÔNIO PINHEIRO, com a finalidade de contratar o serviço por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é

fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Por conceito de inexigibilidade de licitação, ocorre quando há inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação será inexigível para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada pela legislação a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Cabe observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, vez que há impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos, o órgão, ou neste caso, a fundação de apoio, deverá instruir o

processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

In casu, a escolha que motiva o procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação recai aos serviços prestados pelo profissional indicado, de modo que o serviço solicitado é essencial para a pesquisa pois todo o conhecimento produzido nesta pesquisa será divulgado nos artigos que este tradutor deve produzir. Como se trata de um assunto muito específico, repleto de termos específicos, em que este tradutor já tem experiência. Como artigos para revistas tem alta exigência e grande competitividade para aprovação, ter um tradutor já reconhecido na área, nativo e com experiência técnica no assunto (Especificidade do objeto) pode fazer toda a diferença entre um artigo aprovado ou reprovado em uma revista competitiva (Prejuízos caso seja adquirido produto diverso), tornando eventualmente inviável a disseminação do conhecimento do nosso projeto em um meio importante.

A proposta comercial apresentada é bem detalhada e bem redigida apta a gerar os seus efeitos.

Quanto a justificativa de preço, não foram apresentadas notas fiscais que informem compatibilidade de preço praticado. Porém, foi anexado declaração de razoabilidade de preço para fins de justificar o valor praticado.

Mesmo com a juntada da citada declaração, é importante saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada

pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;

b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas;
ou

d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores ou informações a respeito do produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade, considerando ainda que se trata de considerável valor para contratação.

Quanto aos documentos referentes à regularidade fiscal da empresa, não há pendências.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, após observados e atendidos os pontos acima destacados, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9º do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 21 de novembro de 2024.

Alexey Martins
Assessoria Jurídica
OAB/MG 104.229

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária